

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “WHATSAPP” PARA A EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO INTER PARTES

Eginaldo de Oliveira Silva Filho¹

Resumo: A presente pesquisa tem por escopo esmiuçar a possibilidade de intimação das partes pelo aplicativo *WhatsApp*, seja pelos cartórios judiciais, seja *inter partes*. Para isso, tratar-se-á da sistemática principiológica abrangida pelo Código de Processo Civil de 2015, como reflexo da sedimentação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, buscando apontar as justificativas que preservariam o devido processo legal. Nessa senda, serão apresentados posicionamentos favoráveis e contrários à adoção de referido procedimento, bem como o impacto da evolução tecnológica oriunda da globalização no sistema processual civil vigente. Desse modo, essa pesquisa buscará analisar conceitos basilares do tema, como estes se aplicam ao caso concreto e de quais maneiras a jurisprudência vem decidindo ante as controvérsias que são apresentadas diariamente nos Tribunais do País. O método utilizado nesta pesquisa foi a análise crítico-reflexiva através de pesquisa documental, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Atos processuais. Intimação *inter partes*. *WhatsApp*. Devido processo legal. Instrumentalização das formas.

Abstract. The present research's goal is to grind the possibility of parties summonings through *WhatsApp*, be it by the judicial notaries or by the parties themselves. To that extend, there will be an analysis of the systematic principles covered by the Civil Procedure Code of 2015 as a reflexion of the Democratic State of Law's fundamental rights' sedimentation, searching to point the justifications that would reserve the due process of law. On this path, it will be presented favorable and counter placements to the adoption of such proceeding, as well as the impact of technological evolution deriving of globalization in nowadays civil procedures. That way, this research will analyze basic concepts regarding the theme, how they apply themselves into practical experiences and in which ways jurisprudence has been setting itself amongst the controversy that are presented daily through Brazil's Courts. The method used in this research was critical-reflexive analysis though documental, doctrinal and jurisprudential research.

Keywords: Procedural acts. Parties summonings. *WhatsApp*. Due process of law.

¹Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é fruto da pretensão de realizar uma discussão relevante acerca da possibilidade de intimação de advogado por meio do aplicativo *WhatsApp*, bem como verificar quais as consequências práticas de tal procedimento na seara jurídica brasileira.

Diante de uma análise principiológica, legal e doutrinária, buscar-se-á desenvolver o tema de uma forma bem fundamentada e desenvolvida. Assim, para demonstrar de maneira clara as pretensões da discussão em comento, a pesquisa será dividida em dois capítulos que, embora autônomos, complementam-se.

O primeiro capítulo abordará os princípios constitucionais que foram abrangidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), os quais fundamentam a premissa de realização de atos processuais, em especial da intimação judicial, via aplicativo de celular, seja pelo Poder Judiciário, seja *inter partes*, bem como trará o conceito de intimação e suas peculiaridades junto ao códex processual.

Já o segundo capítulo tratará dos avanços normativos específicos que vem sendo efetivados para positivar tal possibilidade, garantindo às partes o respeito ao devido processo legal que vai ao encontro da celeridade promovida pela utilização dos avanços tecnológicos oriundos da globalização.

Concomitantemente, compulsou-se fartamente a jurisprudência dos Tribunais para dar maior conteúdo prático ao tema ora abordado, pretendendo-se, ao final, apresentar um resultado que tenha relevância no campo jurídico-acadêmico e nas projeções existentes na realidade processualista brasileira.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO FORMALISMO PROCESSUAL: A VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS PELA PRÁTICA DE ATOS LEGAIS

Com a promulgação da Carta Magna em 1988 – fruto da luta por democracia e direitos basilares em razão do regime ditatorial vigente até 1985 – um novo paradigma político-social foi adotado no Brasil, passando a ser um Estado Democrático de Direito estabelecido em bases estruturantes – os direitos e garantias fundamentais – que fomentou a “constitucionalização” do processo².

Isso permitiu o aprofundamento de estudos em teoria do processo que buscam ofertar uma releitura constitucionalizada das matrizes teóricas que influenciaram (e ainda influenciam) a doutrina, a jurisprudência e o caminho do legislador³.

No entendimento de Paula Cattoni de Oliveira, a Constituição de 1988 revela seu compromisso com a noção essencial ao constitucionalismo de governo limitado, democraticamente eleito e comprometido com os direitos fundamentais⁴.

Nessa senda, o CPC/2015 é um dos instrumentos legislativos contemporâneos que mais inovou o ordenamento jurídico, trazendo consigo ampla valorização dos princípios fundamentais e novas estratégias que visam um processo mais eficiente e célere.

Assim, considerando que a intimação é parte do núcleo do tema que se pretende discutir, importante abordar seu conceito, a forma como a doutrina vem interpretando o uso desse instrumento processual, como ela é apresentada no CPC/2015 e os princípios que lhe dão suporte.

O *caput do* artigo 269 do CPC/2015 conceitua a intimação como o “[...] ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”⁵. A partir dessa premissa, o professor Heitor Sica leciona que:

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, tendo por objetivo cientificar a parte ou seu advogado dos atos e termos do processo

²STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 123.

³FARIA, Guilherme Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 41.

⁴CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.242-243.

⁵BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.

para que cumpram decisões ou pratiquem atos na defesa de seus interesses, podendo abranger inclusive aquele sujeito que não é parte no processo⁶.

Compreende-se, portanto, que a intimação é colocada sob dois ângulos: o primeiro é de que será feita para dar ciência às partes sobre informações dos fatos processuais, e o segundo, de que pode conter medidas de caráter imperativo, determinando ordens que devem sem cumpridas.

Nesse contexto, merece especial atenção o artigo 188 do diploma processual, no qual restou consagrado o princípio da instrumentalidade das formas, abrindo-se à possibilidade da realização de adequações procedimentais e à construção de procedimentos aptos a ensejar um processo constitucionalizado efetivo (e adequado) para a resolução de conflitos, buscando a satisfativa e célere resposta estatal⁷.

Segundo referido artigo, “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”⁸.

Corroborando com esse entendimento, ao tecer comentários sobre mencionado artigo do diploma processual, o professor Heitor Sica destaca que a finalidade da forma é justamente proporcionar a garantia de igualdade entre as partes, permitindo, desse modo, a celeridade processual, bem como o desenvolvimento do contraditório com segurança jurídica, consoante se verifica da afirmação: “o traço fundamental do sistema de nulidades processuais é seu caráter finalístico, que condiciona o reconhecimento das invalidades ao atingimento ou não do objetivo a que o ato processual, defeituosamente praticado, se propôs”⁹.

Desse modo, entende-se que para o autor as formas são importantes. Contudo, o cumprimento da finalidade do ato também o é, havendo hipótese de nulidade de determinado ato apenas se este não cumprir o caráter finalístico que lhe é base.

Isso se coaduna com a importância da celeridade para que o processo consiga atingir seu objetivo, pois a demora para que determinado ato seja cumprido, muitas vezes, torna-o obsoleto, caracterizando a célebre frase do professor Bedaque, ao dispor que “não interessa

⁶SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil – v. 02. In BUENO, Cassio Scapinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – v. 02.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 757.

⁷GODINHO, Robson Renault. **Convenções sobre ônus da prova:** estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro. 2013. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 02.

⁸BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.

⁹SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 738.

uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe”¹⁰.

Nessa senda, Bedaque contribui ainda mais com o tema, pois defende a ampla incidência do princípio da instrumentalidade das formas, independentemente da natureza do vício e da nulidade por ele gerada, enfatizando que seja esta absoluta ou relativa - ou mesmo diante da existência de um vício -, deve ser considerada pelo juiz quando alcançada a finalidade essencial¹¹.

Nesse sentido, também merece destaque o artigo 277 do CPC/2015, o qual dispõe que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”¹². Assim, o Legislador permite que em algumas circunstâncias sejam adotadas medidas não previstas expressamente em lei, desde que cumpram com a finalidade principal almejada e não sejam consideradas ilegais.

É dentro desse contexto que podemos inserir a possibilidade de as partes exercerem função normativa no sistema processual para possíveis adequações do procedimento às especificidades da causa – o chamado negócio jurídico processual. Ou seja, o CPC/2015 autoriza a celebração de negócios processuais típicos, os quais encontram previsão expressa em diversos de seus dispositivos, e atípicos, respaldados na cláusula geral de negociação processual, tais como a intimação por meio do *WhatsApp*¹³.

No que atine à intimação das partes via *WhatsApp*, tem-se que, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, da efetiva prestação jurisdicional e da celeridade¹⁴, bem como as disposições do próprio Conselho Nacional de Justiça – às quais serão devidamente esmiuçadas no próximo capítulo –, tal prática não poderia ser considerada ilegal.

Isso porque os atos processuais devem atender a forma quando expressamente previstas, sem, contudo, serem ignorados os atos realizados de outra maneira, se deles puderem se aproveitar as partes, o Juízo e a própria máquina estatal; tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido no sentido de que:

¹⁰BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil – v. 02. In BUENO, Cassio Scapinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – v. 02**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 878.

¹¹Ibidem.

¹²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.

¹³FARIA, Guilherme Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 226.

¹⁴DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013 p. 59.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Se o ato processual de intimação alcançou sua finalidade (ciência inequívoca dos termos da decisão), ainda que por forma diversa daquela prevista na lei, não é possível reputá-lo de inválido ou nulo. Tal concussão prestigia a instrumentalidade do processo¹⁵.

Verifica-se, assim, que caso o ato processual, ainda que praticado de modo diverso daquele previsto em lei, atinja sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes ou contrariar qualquer dispositivo legal, deverá ser convalidado pela autoridade judicial em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas¹⁶.

Somente por meio do respeito a tais procedimentos considerados alternativos, poder-se-á obter o que os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart denominam de tutela estatal tempestiva e efetiva: “Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material”¹⁷.

Corroborando o exposto, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco:

Para tal torna-se imperiosa a mudança na postura de atuação do juiz com vistas à prevalência dos princípios constitucionais que norteiam o processo com destaque para os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cada ato do procedimento há de ser conforme a lei, não em razão de estar descrito na lei nem na medida do rigor das suas exigências legais, mas na medida da necessidade de cumprir certas funções do processo e porque existem funções a cumprir. Daí a grande elasticidade a ser conferida ao princípio da instrumentalidade das formas, que no tradicional processo legalista assume papel de válvula do sistema, destinada a atenuar e racionalizar os rigores das exigências formais; no processo marcado pela liberdade das formas, o princípio da instrumentalidade tem importância de parâmetro da própria liberdade e serve para amparar o respeito às garantias fundamentais, como penhor da obtenção de resultados, portanto, da validade do ato¹⁸.

¹⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.153.809**. Sexta Turma. Relator: Ministro Celso Limongi. Data de Julgamento: 14 set. 2010. Data de Publicação: 05 out. 2010.

¹⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 140.

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-36.

¹⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 17.

O fundamento do referido princípio, segundo entendimento do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, é de que o processo civil não "é um fim em si mesmo, mas o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes"¹⁹.

Logo, quando o julgador preserva o ato processual praticado de modo diverso daquele previsto em lei, mas que atingiu a finalidade essencial, está colocando o conteúdo substancial acima da forma processual, mas, mais importante, está privilegiando o ato em detrimento da forma.

A observância de formas alternativas de prática dos atos processuais tornaria o processo menos burocrático e, logicamente, mais eficiente, em observância aos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Verifica-se, dessa forma, que os princípios constitucionais tendem a favorecer o uso de uma medida alternativa, se esta não trazer qualquer prejuízo ao processo; e é este o principal argumento utilizado pelos defensores da utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de intimação de advogados, como explana Patrícia Maurer²⁰:

Com a utilização da tecnologia da informação, foi possível ao Judiciário, a aceleração dos processos e decisões dos juízes, sendo possível ainda, as partes acompanhar o andamento do processo. Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a maior parte da população já dispõe de acesso a internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a melhor efetividade jurisdicional. (...) A tecnologia está presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo muito mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário.

Não se pode negar, portanto, que os avanços tecnológicos trazem uma série de vantagens à temática, pois fornecem ferramentas que contribuem à formação de um processo mais econômico, célere e efetivo. Isso porque, aplicativos como o *WhatsApp* possibilitam uma comunicação rápida, assertiva, que traria resultados mais rápidos na seara processual que os modelos existentes.

¹⁹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 101.

²⁰MAURER, Patrícia. Princípio da celeridade e o processo eletrônico. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Publicado em 19 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 17 jan. 2019.

Sua utilização, logo, contribuiria para a simplificação de parcela das intimações pelo Diário Oficial, reduzindo o tempo, os custos, o impacto ambiental e, mesmo, a carga horária dos oficiais de Justiça.

Em contraponto, alguns autores acreditam que a utilização do aplicativo como meio de efetivação das intimações judiciais representaria ofensa ao princípio da segurança jurídica. Para a professora Mary Mansoldo²¹, para que haja uma efetiva tutela jurisdicional, os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual devem ser aplicados na medida do necessário.

O que pode se afirmar, portanto, é que o posicionamento doutrinário vem convergindo no sentido de que, em alguns casos, ser aceita a possibilidade de utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de intimação das partes, seja pelo Judiciário, seja *inter partes*, uma vez que oferecem maior redução de gastos, tornando o processo mais célere e a prestação tutela jurisdicional efetiva.

Basta, agora, analisar as possibilidades de cabimento que vem sendo autorizadas pelos posicionamentos jurisprudenciais e pelos regulamentos infralegais, os quais serão demonstrados a seguir.

²¹MANSOLDO, Mary. Celeridade processual versus segurança jurídica. **Conteúdo jurídico**. Publicado em maio de 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028792.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2019.

2 A INTIMAÇÃO PELO APLICATIVO WHATSAPP: RISCO À MANUTENÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS?

Conforme já adiantado, o tema ora discutido é de extrema relevância atualmente porque entrelaça o campo jurídico com o avanço tecnológico e abrange novo viés de discussões.

A globalização, base da conexão entre os povos, trouxe consigo avanços tecnológicos e diversas mudanças no modo como as pessoas se comunicam e se comportam, e isso vem influenciando sobremaneira as construções e interpretações legais e jurisprudenciais em temas de grande relevância jurídica.

Embora as novas tecnologias não tenham o condão – e nem o potencial – de resolver todos os problemas jurídicos existentes, principalmente porque esses são oriundos de questões bastante “humanas”, estas vêm ganhando projeções cada vez mais acentuadas no campo jurídico, sendo que seu uso pode propiciar uma série de benefícios, principalmente quando considerada a finalidade de um processo e a importância de que a resposta estatal seja dada com brevidade e assertividade.

É certo que o processo judicial, apesar dos avanços trazidos pela digitalização dos processos, ainda é visto por muitos como um conjunto de atos essencialmente físicos, no qual as partes se comunicam na maioria das vezes em audiências presenciais, sendo que a comunicação oficial realizada segue padronizações que já não comportam, sozinhas, os anseios dos envolvidos.

Em outras palavras, a ideia de que a norma processual é necessariamente aquela derivada de uma lei escrita (atrelada ao princípio da legalidade, apenas) e de que tal é necessária para defender a segurança jurídica e o devido processo legal (pois a possibilidade das partes, ou mesmo do magistrado, adotarem mecanismos distintos dos expressamente previstos em lei seria uma “aberração” processual) ainda prevalece no entendimento de alguns estudiosos, como o do Professor José Miguel Garcia Medina²², segundo o qual o processo é um “sistema interacional através do qual se realizam direitos fundamentais”.

Nessa senda, seus requisitos e o dos atos processuais existem para assegurar as garantias mínimas do devido processo legal. Assim, considerando que a forma não é um tema menos relevante no estudo do direito processual, porquanto “a alteração da forma como se

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

manifestam os sujeitos do processo tende a alterar a forma de todo o processo, produzindo a mudança no modo de se comportar das partes processuais”²³.

Contudo, certo é que o profissional do Direito tem hoje não apenas a função de conhecer a doutrina e a jurisprudência, e delas se utilizar nos litígios em que atua²⁴, mas de aprender a utilizar as ferramentas tecnológicas disponibilizadas, adaptando-se a essa nova realidade. Portanto, o mesmo também deve ocorrer com os mecanismos processuais existentes, sendo a palavra de ordem: adaptabilidade!

Visando uma introdução mais aprofundada ao tema, importante destacar algumas críticas feitas quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp* para intimação processual, que se concentram em três pontos: o primeiro de que o aplicativo possui características peculiares que o diferem dos modelos tradicionais de intimação, que, em tese, são mais seguros; o segundo de que é possível alterar a foto, bem como o “*nick*” (nome utilizado pelo usuário na internet); e o terceiro no sentido de que existe, ainda, a possibilidade de desativar a seta colorida (azul) que comprova o recebimento da mensagem.

Assim, compreendem os críticos inexistir segurança jurídica nesse aspecto, pois, supostamente, qualquer pessoa poderia “acessar” o celular de um terceiro e tomar conhecimento das mensagens recebidas²⁵.

No entanto, entende-se que as mudanças no mundo jurídico não podem ficar atreladas a possíveis impasses que “novidades” podem causar. Ora, o processo judicial pode e deve sofrer modificações para que caminhe junto com a atualidade, daí a importância de estudos relevantes em que se pesem os prós e os contras, atestando, dentro da realidade social, quais os melhores e mais eficazes procedimentos a serem adotados.

Importante destacar, aqui, que não se está ignorando a importância e até mesmo a eficiência de intimações pelos meios tradicionais, pois, uma vez que o Brasil é um país multicultural e socialmente diversificado, as realidades nele apresentadas são múltiplas e o processo judicial deve ser plausível para cada uma delas; o que se faz é apresentar os pontos favoráveis de novos mecanismos de intimação, como a intimação realizada pelo *WhatsApp*.

²³MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

²⁴CONJUR. **Advocacia apoia intimação por WhatsApp, mas ainda há dúvidas quanto à segurança**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/apesar-duvidas-advocacia-apoia-intimacao-partes-whatsapp>>. Acesso em 29 nov. 2018.

²⁵KOPLIN, Klaus Cohen. **Em caso urgente, Intimação pode ser feita por WhatsApp ou aplicativos do tipo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

Ora, é certo que há uma grande tendência de modernização do processo judicial, e a criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais vai ao encontro da necessidade basilar do Poder Judiciário: um processo que tenha agilidade e rapidez na sua consecução, buscando garantir o devido processo legal.

Daí a existência da Lei nº 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial) que já em seu artigo 1º admite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”²⁶, sendo considerado meio eletrônico “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”²⁷ (parágrafo 2º, inciso I); dispendo, ainda, de maneira explícita em seu artigo 5º acerca da possibilidade de citação e intimação por meio eletrônico em portal próprio.

O CPC/2015 caminhou no mesmo sentido, adotando a partir de sua vigência a prática eletrônica de atos processuais, bem como a possibilidade das partes realizarem negócios processuais dispendo sobre questões formais dos procedimentos adotados na demanda em que contendem.

Nesse contexto, a Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça destacou a possibilidade e importância de utilização dos meios alternativos eletrônicos para intimação em processos judiciais, instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), bem como trazendo definições do que é meio eletrônico e transmissão eletrônica²⁸.

Aqui, válido tecer comentários sobre um dos exemplos mais marcantes atuais, envolvendo o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba, no Estado de Goiás, que editou a Portaria nº 01/2015, regulando a forma e os procedimentos de intimação pelo aplicativo *WhatsApp*, no sentido de que as intimações deverão ser encaminhadas no formato de imagem, através do *WhatsApp*, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte – logo se trata de uma faculdade, uma possibilidade de negócio processual entre as partes – sendo que só será considerada válida havendo resposta pela parte no prazo de 24 horas, ainda que fora do horário de expediente forense. Inexistindo resposta no prazo indicado, a intimação será convencional.

²⁶BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

²⁷Ibidem.

²⁸GARBOIS, Breno. NASCIMENTO, Ana Clara. **Necessidade de cadastro para o recebimento de citações e intimações por empresas privadas – art. 246, §1º, do novo CPC e resolução 234/16 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245334,41046-Necessidade+de+cadastro+para+o+recebimento+de+citacoes+e+intimacoes>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Referida portaria foi alvo de grande polêmica, pois ensejou a instauração do Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça nº 0003251-94.2016.2.00.0000²⁹, abaixo ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N.9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “*critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “*qualquer outro meio idôneo de comunicação*”.

3. A utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *whatsapp* como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

O Procedimento foi instaurado em razão da revogação da portaria pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao considerar que tal prática poderia colocar em risco a segurança jurídica das partes envolvidas em processos judiciais³⁰, bem como que a ausência de regulamentação legal e de imposição de sanções específicas permitiria que um aplicativo controlado por empresa estrangeira fizesse as vezes do corpo laboral do Tribunal.

O argumento de risco à segurança jurídica foi rebatido pelo Juizado Especial ao enfatizar a existência de sigilo e segurança das informações transmitidas pelo *WhatsApp*, pois a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que as operadoras e mantenedoras desses aplicativos guardem sob sigilo dados e registros dos usuários, sob pena de sanções³¹.

Diante do conflito, o Juizado de Piracanjuba/GO apresentou o assunto ao CNJ em busca de pacificar a controvérsia, tendo o órgão decidido pela manutenção da portaria. Para tanto, afirmou ser perceptível no cotidiano as facilidades que a internet propõe para

²⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Julgado em 23 jun. de 2017. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 26 jun. 2017.

³⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para->>. Acesso em: 16 jan. 2019.

³¹BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

transmissão de informações, bem como que o *WhatsApp* permite a troca de informações em tempo real. Ademais, ressaltou que a intimação por meio do aplicativo *WhatsApp* é possível desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na portaria em comento, como a faculdade das partes em escolher o procedimento é um deles, como já mencionado³².

Nessa senda, entende-se que a evolução advinda dessa decisão foi significativa, isso porque, considerou a relatora que os recursos tecnológicos são aliados do Poder Judiciário para evitar a morosidade do processo judicial e que isso pode proporcionar a redução dos custos e do período de trâmite processual.

Válidas, nesse contexto, as lições do Ministro Massami Uyeda, do STJ:

A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana³³.

Também nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70040082281:

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO *WHATSAPP*. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. “[...] 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciências a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, consoante artigo 234 do Código de Processo Civil. 2. Assim, **embora não prevista a intimação por via telefônica no CPC, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade.** Inteligência do artigo 244 do diploma processual civil³⁴. [...] (grifo nosso).

Assim, insta destacar alguns pontos relevantes. O primeiro deles é que mesmo que a questão fosse analisada em sentido estritamente legal, não haveria óbice, ao menos num primeiro momento, à intimação das partes pelo aplicativo *WhatsApp*, considerando a

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Intimação judicial por whatsapp**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/73001/71627>>. Acesso em 09 jan. 2019.

³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.186.276**. RS 2010/0036064-0. Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 16 dez. 2010. Data de Publicação: 03 fev. 2011.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento nº 70040082281**. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 17/12/2010.

existência de legislação que flexibiliza a intimação para atos processuais e que fomenta o uso de meios eletrônicos.

Além disso, em um segundo ponto, tem-se que, mesmo hipoteticamente, não há que se falar em nulidade do ato processual que intimou a parte pelo *WhatsApp* se este cumpriu sua finalidade, até porque o Direito é uma ciência viva, e seus instrumentos e institutos também o são; não sendo aceitáveis resistências em mudanças, ou mesmo novas alternativas, quando estas se mostram imprescindíveis para a evolução no sistema jurídico.

No mais, a jurisprudência e o Conselho Nacional de Justiça já vêm se manifestando favoravelmente quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp* em intimações.

O próprio Poder Legislativo tem o Projeto de Lei do Senado (PLS nº 176/2018), que tramita com o objeto de modificar o CPC/2015, acrescentando-se o art. 270-A, para “permitir expressamente o envio de intimações por meio de aplicativos de mensagens”³⁵.

Esses pontos são importantes pois, conforme lições do professor Luiz Guilherme Marinoni, é necessário ver o processo de modo ágil, sem prejuízo do bom andamento processual e das garantias constitucionais, tendo em vista que a morosidade, além de gerar descrença daqueles que precisam da justiça, torna o direito arcaico, incompatível com a realidade da sociedade³⁶.

Por certo que, para que não haja insegurança jurídica às partes, é necessária a criação de mecanismos uniformes para que não ocorram intimações de maneiras distintas e sem padrão, o que não acarreta em nulidades quando cumprida a sua finalidade, conforme exposto acima; tampouco em “desformidade” do processo ou violação de direitos como o do contraditório e da ampla defesa (aqui, vale ressaltar que as partes podem, a qualquer tempo, se manifestar levando questões e fazendo ponderações do que considerarem correto ou não).

Ora, o Estado Democrático de Direito garante aos indivíduos o acesso à justiça, a celeridade processual, à defesa de seus direitos utilizando dos instrumentos necessários e existentes para tanto, logo, conforme já exposto, ao valorizar mais o resultado que a forma em si, a doutrina deixa evidente que o pensamento jurídico é construído historicamente, mas precisa caminhar junto à contemporaneidade e seus desafios.

³⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto autoriza intimações judiciais por WhatsApp**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/18/projeto-autoriza-intimacoes-judiciais-por-whatsapp>>. Acesso em 28 jan. 2019.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 51, 66-67.

Todavia, e no caso de intimação de pessoas jurídicas (grandes corporações com diversos funcionários e e-mails institucionais), como ficariam caso a intimação pelo *WhatsApp* fosse a elas implementada?

Para responder a essa pergunta – ou ao menos buscar trazer argumentos relevantes – válidas as disposições contidas no artigo 246, §1º, do CPC e no art. 8º, §1º e 2º da Resolução 234/2016, que preveem que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da Administração Indireta, bem como Empresas Públicas e Privadas, exceto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obrigatoriamente deverão manter cadastro no sistema de processo em autos eletrônicos, sendo a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário o sistema padrão definido pelo Conselho Nacional Justiça para o recebimento de citações e intimações e constituirá o domicílio judicial eletrônico.

Considerados os mencionados artigos, compreende-se que as intimações a todas as pessoas e entidades elencadas, pela via eletrônica, é plenamente possível, desde que seja fornecido endereço eletrônico válido, o qual servirá de domicílio judicial do interessado. Importa, ainda, que referido endereço, de preferência, seja interpessoal, ou seja, direcionado ao setor responsável na empresa, seja o departamento jurídico, seja um departamento específico para tanto, evitando-se, assim, que intimações sejam enviadas equivocadamente a destinatários distintos dos que tem poderem para realizar atos processuais³⁷.

Dito isso, entende-se que a intimação pelo *WhatsApp* é um instrumento eficaz para o melhor andamento processual, trazendo celeridade ao processo e possibilidade de torná-lo mais efetivo quanto às pretensões das partes; logo, não viola direitos e garantias fundamentais, ao contrário, faz com que tais direitos ganhem efetividade na prática.

CONCLUSÃO

Pensar em estratégias que busquem dar maior celeridade à prestação jurisdicional é uma das grandes preocupações do legislador e da jurisprudência, porquanto, é inegável que o processo judicial precisa acompanhar de maneira mais fidedigna as transformações sociais e tecnológicas.

³⁷ GARBOIS, Breno. NASCIMENTO, Ana Clara. **Necessidade de cadastro para o recebimento de citações e intimações por empresas privadas – art. 246, §1º, do novo CPC e resolução 234/16 do CNJ.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245334,41046-Necessidade+de+cadastro+para+o+recebimento+de+citacoes+e+intimacoes>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

O legislador do CPC/2015, buscando atrelar o códex às mudanças trazidas pela globalização e pela lei de informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006), trouxe inovações no tocante à coadunação dos princípios constitucionais à seara processual e às mudanças significativas quanto à possibilidade de intimação eletrônica; o que, conseqüentemente, trouxe feitos de maior fluidez e celeridade aos processos em trâmite sob a jurisdição brasileira.

Assim, considerando que a intimação é o ato processual que dá conhecimento às partes acerca de algum ponto/andamento relevante do processo, bem como que pelo princípio da instrumentalidade das formas o resultado se sobressai à forma, as intimações pelo aplicativo *WhatsApp*, além de fomentarem a celeridade processual, ainda enfatizam a possibilidade de realização de negócios processuais, mecanismo novo previsto no códex.

De tal maneira que o próprio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000, autorizou o emprego do aplicativo como método de intimação facultativa dos atos processuais para as partes que tenham manifestado interesse para tanto.

Dessa forma, percebe-se que, com a evolução tecnológica, o que hoje é exceção, como a utilização do aplicativo *WhatsApp* para a efetivação de intimações, muito em breve poderá se tornar norma, inclusive, positivada, como se percebe da proposta apresentada no PLS nº 176/2018.

Com isso, verifica-se que haverá um impulsionamento à prática dos atos processuais que conferirá celeridade aos processos, respeitando-se, em contrapartida, a segurança jurídica das partes, desde que observadas as garantias previstas nas normas já editadas sobre o tema e nas que tramitam no Congresso Nacional com esse objetivo. Isso porque, impossível a dissociação da tecnologia do direito no que pertine à melhoria do desempenho das atividades judiciais quando devidamente respeitadas as garantias constitucionais, como ocorre no caso da intimação das partes via aplicativo *WhatsApp*.

Desse modo, entende-se que o uso do aplicativo *WhatsApp* para intimação das partes e de seus advogados não traz prejuízos ao sistema processual. Pelo contrário, ao propiciar um processo mais célere, que valoriza o resultado e é flexível, nota-se uma reconstrução do processo, tornando-o mais dinâmico e adaptado à realidade contemporânea, que exige meios mais eficientes e respostas mais objetivas e rápidas.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 jan. 2019.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CONJUR. **Advocacia apoia intimação por WhatsApp, mas ainda há dúvidas quanto à segurança**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/apesar-duvidas-advocacia-apoia-intimacao-partes-whatsapp>>. Acesso em 29 dez. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Intimação judicial por whatsapp**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/73001/71627>>. Acesso em 09 jan. 2019.
- _____. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para->>. Acesso em: 16 jan. 2019.
- _____. **Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Julgado em 23 de junho de 2017. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 jun. 2017.
- DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FARIA, Guilherme Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: JusPodvm, 2016.
- GARBOIS, Breno. NASCIMENTO, Ana Clara. **Necessidade de cadastro para o recebimento de citações e intimações por empresas privadas – art. 246, §1º, do novo CPC e resolução 234/16 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245334,41046-Necessidade+de+cadastro+para+o+recebimento+de+citacoes+e+intimacoes>>. Acesso em: 18 dez. 2018.
- GODINHO, Robson Renault. **Convenções sobre ônus da prova: estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro**. 2013. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

- KOPLIN, Klaus Cohen. **Em caso urgente, Intimação pode ser feita por Whatsapp ou aplicativos do tipo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp>>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- MANSOLDO, Mary. Celeridade processual versus segurança jurídica. **Conteúdo jurídico**. Publicado em maio de 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028792.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MAURER, Patrícia. Princípio da celeridade e o processo eletrônico. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Publicado em 19 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 17 jan. 2019.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. In BUENO, Cassio Scapinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SENADO FEDERAL. **Projeto autoriza intimações judiciais por WhatsApp**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/18/projeto-autoriza-intimacoes-judiciais-por-whatsapp>>. Acesso em 28 jan. 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.153.809**. Sexta Turma. Relator: Ministro Celso Limongi. Data de Julgamento: 14 set. 2010. Data de Publicação: 05 out. 2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.186.276**. RS 2010/0036064-0. Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 16 dez. 2010. Data de Publicação: 03 fev. 2011.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento nº 70040082281**. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 17/12/2010.